



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da Republica N.º 1/2008	2036
Decreto do Presidente da Republica N.º 2/2008	2036
Decreto do Presidente da Republica N.º 3/2008	2036

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 1/2008 de 16 de Janeiro Viagem do Presidente da República Democrática de Timor Leste ao Vaticano, a Itália e ao Brasil	2037
---	------

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO N.º 1/2008

Rectifica a Lei N.º 10/2007, de 31 de Dezembro	2037
--	------

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 1 /2008 de 16 de Janeiro

Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde	2037
--	------

DECRETO-LEI N.º 2 /2008 de 16 de Janeiro

Orgânica do Ministério da Educação	2043
--	------

DECRETO-LEI N.º 3 /2008 de 16 de Janeiro

Orgânica da Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego	2052
--	------

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 1/2008

O Presidente da República, ao abrigo do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 128.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e, tendo ainda em conta o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 9.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, promulgado no dia 9 de Setembro de 2002, decreta:

É nomeado o Senhor Dr. Nelson de Carvalho, Ex. Juiz do Tribunal Distrital de Baucau para Membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Assinado em 10 de Janeiro de 2008

O Presidente da República
Dr. José Ramos-Horta

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 2/2008

O Presidente da República nos termos das disposições do artigo 39, n.º1 e n.º2 da Lei No.6/2004 de 26 de Maio, que aprovou a lei Orgânica da Presidência da República, conjugado com o artigo 52, n.º2 do Regulamento Interno e artigo 19, n.º1 da Lei N.º8/2004, decreta:

É exonerada a Dra. Flávia Sereno para o cargo de Chefe de Departamento de Administração e Finanças da Presidência da República.

O presente decreto entra em vigor no dia 15 de Janeiro de 2008.

Assinado em Díli, a 9 de Janeiro de 2008

Presidente da República
Dr. José Ramos-Horta

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 3/2008

de 15 de Janeiro

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador junto da UNESCO, o Sr. Juan Federer.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos quinze dias do mês de Janeiro de dois mil e oito.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Dr. José Ramos Horta

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2008

de 16 de Janeiro

**VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE AO VATICANO,
A ITÁLIA E AO BRASIL**

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e ainda da alínea b) do n.º 4 do artigo 48.º do Regimento do Parlamento Nacional, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República Democrática de Timor-Leste, em visita de Estado, ao Vaticano, a Itália e ao Brasil, entre os dias 18 de Janeiro e 7 de Fevereiro do corrente ano.

Aprovada em 15 de Janeiro de 2008

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO N.º 1/2008

de 16 de Janeiro

Rectifica a Lei N.º 10/2007, de 31 de Dezembro

Por ter saído com inexactidões o texto da lei que aprova o Orçamento Geral do Estado da República Democrática de Timor-Leste para 2008, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 31, de 31 de Dezembro de 2007, rectifica-se que:

- a) Onde, no Anexo 2 da lei, se lê, a páginas 2022, "Secretariado de Apoio da Adesão ASEAN", deve ler-se "Iniciativas de Sensibilização para a Adesão à ASEAN";
- b) Onde, no mesmo Anexo 2, se lê, a páginas 2034, sob o orçamento do Serviço Público de Radiodifusão de Timor-Leste, "421" (relativos à "Televisão de Timor-Leste"), "1,022" (relativos à "Radiotelevisão de Timor-Leste - Geral") e "435" (relativos à "Rádio de Timor-Leste"), deve ler-se, respectivamente, "430", "1,031" e "443";
- c) Onde, por mero lapso, não foram incluídas no texto publicado as notas de rodapé n.º 1 e 2 que acompanham os Anexos 1 e 3 da lei na versão original e aprovada, devem as mesmas ser inseridas, respectivamente a páginas 2021 e 2035, com a seguinte redacção:

"1 Os valores não são arredondados e, por isso, a soma pode não reflectir exactamente os totais apresentados" (página 2021);

"2 O excedente de USD 488,000 (dólares norte-americanos) verificado entre o total de USD 28,837,000 (dólares norte-americanos), equivalente às receitas próprias e ao subsídio

do Governo, e o total das despesas de USD 28,349,000 (dólares norte-americanos) representa os proveitos obtidos pela APORTIL" (página 2035).

Em 14 de Janeiro de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional,

(Fernando La Sama de Araújo)

DECRETO-LEI N.º 1/2008

de 16 de Janeiro

Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde

O Decreto-Lei N.º 7/2007, de 5 de Setembro relativo à Orgânica do IV Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste determina que se estabeleçam os serviços e organismos que integram os diferentes Ministérios, designadamente o Ministério da Saúde, por forma a garantir a sua capacidade na concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das actividades farmacêuticas.

A orgânica do Ministério da Saúde tornou-se efectivo com a aprovação do Decreto do Governo N.º 5/2003, de 31 de Dezembro, estabelecendo as estruturas e as competências dos respectivos serviços que a compõem.

Nestes termos, e afim de melhorar a acessibilidade e qualidade da prestação dos serviços de saúde, através da descentralização das intervenções operacionais dos serviços e instituições prestadores de cuidados de saúde, torna-se essencial remodelar a estrutura organizacional do Ministério da Saúde, definindo ao mesmo tempo as respectivas competências de forma integrada, evolutiva e funcional.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.º do Decreto-lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º
Natureza**

O Ministério da Saúde é o órgão central do Governo responsável pela concepção, regulamentação, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das actividades farmacêuticas.

**Artigo 2.º
Atribuições**

1. O Ministério da Saúde tem por atribuição assegurar à

população o acesso aos cuidados de saúde, através da criação, regulamentação e desenvolvimento de um sistema de saúde baseado nas necessidades reais e compatível com os recursos disponíveis, dando especial relevância à equidade do sistema e prioridade aos grupos mais vulneráveis, promovendo sempre que possível a participação activa da sociedade civil.

2. Ao Ministério da Saúde compete, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de todos os cidadãos;
- c) Coordenar as actividades relativas ao controlo epidemiológico;
- d) Efectuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
- e) Promover a formação dos profissionais de saúde;
- f) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento sócio-económico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º Tutela e Superintendência

O Ministério da Saúde é superiormente tutelado pelo ministro da Saúde, que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º Órgãos e Serviços

O Ministério da Saúde prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa, organismos integrados na administração indirecta do Estado, órgãos consultivos e delegações territoriais.

Artigo 5.º Serviços na administração directa do Estado

Integram a administração do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, integrados na administração directa do Estado os seguintes serviços centrais:

1. O Director-Geral;
2. A Direcção Nacional dos Serviços Hospitalares e de Encaminhamento;

3. A Direcção Nacional de Saúde Comunitária;
4. A Direcção Nacional dos Recursos Humanos;
5. A Direcção Nacional do Plano e Finanças;
6. A Direcção Nacional de Administração, Logística e Aprovisionamento;
7. O Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria;
8. Os Serviços Distritais de Saúde.

Artigo 6.º Serviços na administração indirecta do Estado

São serviços integrados na administração indirecta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde:

- a) O Instituto de Ciências de Saúde;
- b) O Laboratório Nacional;
- c) O Hospital Nacional Guido Valadares;
- d) Os Hospitais de Referência para Cuidados Secundários de Baucau, Maubisse, Suai, Maliana e Oe-cusse;
- e) O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, EP (SAMES).

Artigo 7.º Órgãos de consulta

São órgãos de consulta e coordenação, no âmbito do Ministério da Saúde:

- a) O conselho de Directores;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) Os Conselhos Distritais de Saúde.

CAPÍTULO IV SERVIÇOS, ORGANISMOS, ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

SECÇÃO I SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO ESTADO

Artigo 8.º Director Geral

1. O Director Geral é o órgão do Ministério da Saúde que superintende tecnicamente os serviços centrais e distritais, supervisionando, nestes serviços, o rigor técnico da execução das políticas aprovadas para a área da saúde.
2. Compete ao Director Geral, nomeadamente:
 - a) Superintender os serviços centrais e distritais, coordenar

e dirigir a sua actividade de acordo com a orientação do Ministro da Saúde;

- b) Garantir a monitorização e avaliação dos programas técnicos através do sistema de informação e vigilância epidemiológica;
- c) Aprovar as instruções necessárias ao funcionamento dos serviços centrais e distritais;
- d) Dirigir em matéria administrativa e financeira todos os serviços centrais e distritais;
- e) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal dos serviços centrais;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou delegadas pelo Ministro da Saúde.

Artigo 9.º

Direcção Nacional dos Serviços Hospitalares e de Encaminhamento

1. A Direcção Nacional dos Serviços Hospitalares e de Encaminhamento é o serviço de estudo, concepção, coordenação de apoio técnico e supervisão das actividades de prestação dos serviços hospitalares e encaminhamento.
2. Compete a Direcção Nacional dos Serviços Hospitalares e de Encaminhamento, nomeadamente:
 - a) Elaborar normas técnicas de prestação dos serviços hospitalares e de encaminhamento;
 - b) Providenciar apoio técnico aos hospitais do serviço nacional de saúde e supervisiona-los;
 - c) Assegurar o funcionamento da rede de encaminhamento entre os cuidados de saúde primários e hospitalares;
 - d) Superintender o funcionamento da rede nacional de ambulâncias.

Artigo 10.º

Direcção Nacional de Saúde Comunitária

1. A Direcção Nacional de Saúde Comunitária é o serviço de estudo, concepção, coordenação de apoio técnico e supervisão das actividades de promoção e educação à saúde, prevenção de doenças, de prestação dos cuidados de saúde primários e das actividades farmacêuticas.
2. Compete a Direcção Nacional de Saúde Comunitária, nomeadamente:
 - a) Definir programas nacionais e elaborar normas técnicas de promoção e educação a saúde, prevenção das doenças, prestação de cuidados primários e das actividades farmacêuticas;
 - b) Providenciar apoio técnico às instituições prestadoras de cuidados de saúde primários no serviço nacional de

saúde;

- c) Monitorizar e avaliar a implementação dos programas nacionais;
- d) Coordenar iniciativas nacionais em matéria que lhe compete.

Artigo 11.º

Direcção Nacional dos Recursos Humanos

1. A Direcção Nacional dos Recursos Humanos é o serviço de estudo, concepção, coordenação de apoio técnico e supervisão das actividades de desenvolvimento dos recursos humanos da saúde, do registo dos profissionais de saúde e de gestão do pessoal afecto ao Ministério da Saúde.
2. Compete a Direcção Nacional dos Recursos Humanos, nomeadamente:
 - a) Elaborar o plano de desenvolvimento dos recursos humanos da saúde e orientar a sua devida implementação;
 - b) Elaborar normas técnicas e coordenar, monitorar e avaliar a formação dos recursos humanos da saúde;
 - c) Assegurar a gestão do pessoal dos serviços centrais e coordenar o apoio técnico aos serviços do Ministério da Saúde;
 - d) Gerir o registo dos profissionais de saúde em serviço no sistema nacional de saúde.

Artigo 12.º

Direcção Nacional do Plano e Finanças

1. A Direcção Nacional do Plano e Finanças é o serviço de apoio ao planeamento e gestão orçamental e financeira dos serviços do Ministério da Saúde, e a gestão de parcerias.
2. Compete a Direcção Nacional do Plano e Finanças, nomeadamente:
 - a) Coordenar o planeamento estratégico e os planos de acção dos diferentes serviços do Ministério da Saúde;
 - b) Elaborar as normas técnicas de planeamento, orçamentação e gestão financeira e orientar a sua devida implementação;
 - c) Providenciar apoio técnico aos serviços do Ministério da Saúde;
 - d) Coordenar a gestão das parcerias bilaterais e multilaterais estabelecidas com o Ministério da Saúde;
 - e) Gerir a implementação de projectos resultantes das parcerias;
 - f) Supervisionar a gestão financeira nos serviços do Ministério da Saúde.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Administração, Logística e Aprovisionamento

1. A Direcção Nacional de Administração, Logística e Aprovisionamento é o serviço de apoio na gestão administrativa, logística e aprovisionamento, dos serviços do Ministério da Saúde.
2. Compete a Direcção Nacional de Administração, Logística e Aprovisionamento, nomeadamente:
 - a) Elaborar as normas técnicas em matéria de gestão administrativa, logística e de aprovisionamento, e orientar a sua devida implementação;
 - b) Providenciar apoio técnico em matéria de gestão administrativa, logística e de aprovisionamento aos serviços do Ministério da Saúde;
 - c) Gerir o património móvel e imóvel dos serviços centrais e supervisionar a gestão do mesmo nos outros serviços do Ministério.

Artigo 14.º

Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria é o serviço central que exerce a acção disciplinar e de auditoria em relação às instituições e serviços integrados no serviço nacional de saúde, bem como a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis ao sistema nacional de saúde.
2. Compete ao Gabinete de Inspeção, Fiscalização e Auditoria, nomeadamente:
 - a) Fiscalizar os aspectos essenciais relativos à legalidade, regularidade e qualidade do funcionamento dos serviços;
 - b) Realizar auditorias de gestão;
 - c) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços, propondo as medidas correctivas aconselháveis;
 - d) Instruir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares sempre que determinado pelas entidades competentes para a instauração do processo e para a nomeação de instrutor;
 - e) Instruir processos de sindicância determinados pelo Ministro da Saúde;
 - f) Dar apoio aos serviços do Ministério da Saúde, colaborando com os seus dirigentes no exercício do poder disciplinar;
 - g) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sistema nacional de saúde.

3. O dirigente máximo do Gabinete de Inspeção, Fiscalização

e Auditoria é equiparado, para todos os efeitos legais, a director geral.

Artigo 15.º

Serviços Distritais de Saúde

1. Os Serviços Distritais de Saúde são os serviços de saúde nas delegações territoriais do Ministério da Saúde, responsáveis pela saúde das populações nas respectivas áreas geográficas, coordenam a implementação de todos os programas de saúde e a prestação de cuidados de saúde primários nos centros de saúde, postos de saúde, clínicas móveis e actividades de saúde implementadas na comunidade.
2. Compete aos serviços distritais de saúde, nomeadamente:
 - a) Garantir o acesso das populações nas respectivas áreas geográficas aos cuidados de saúde primários e aos programas de promoção e educação à saúde e prevenção de doenças;
 - b) Garantir a efectiva implementação de políticas e programas definidas para o sector da saúde nas respectivas áreas geográficas;
 - c) Gerir os recursos materiais, humanos e financeiros necessários à prossecução das suas atribuições;
 - d) Promover a participação da comunidade na implementação das políticas e programas de saúde.

SECÇÃO II

SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA DO ESTADO

Artigo 16.º

Instituto de Ciências de Saúde

1. O Instituto de Ciências da Saúde é responsável pela formação e reciclagem de profissionais de saúde das áreas e níveis de que o sistema de saúde carece.
2. Compete ao Instituto de Ciências de Saúde, nomeadamente:
 - a) Apoiar o Ministério da Saúde na formulação da política de educação e formação na área da saúde;
 - b) Coordenar e executar a política de educação não universitária e de formação profissional na área da saúde;
 - c) Organizar e ministrar cursos da área da saúde, quer de nível superior não universitário, quer de nível secundário profissionalizante, inseridos no sistema de educação nacional;
 - d) Organizar e ministrar cursos de formação profissional da área da saúde, de especialização, extensão e aperfeiçoamento;
 - e) Dar equivalência a cursos da área da saúde, ministrados por entidades estrangeiras, aos cursos do seu nível de competência;

- f) Pronunciar-se, sempre que solicitado, sobre os processos de registo dos profissionais de saúde;
 - g) Conceder bolsas de estudo aos seus alunos e isenção de propinas.
3. O Instituto de Ciências de Saúde é uma pessoa colectiva de direito público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do respectivo estatuto orgânico aprovado pelo Decreto-Lei nº2/2005 de 31 de Maio.

Artigo 17.º
Laboratório Nacional

1. O Laboratório Nacional é responsável, a nível nacional, pela garantia de prestação de serviços de laboratório de qualidade à população, pela supervisão técnica dos trabalhos realizados pelos laboratórios integrados no sistema nacional de saúde e funciona como centro de referência para exames de laboratório.
2. Compete ao Laboratório Nacional, nomeadamente:
- a) Definir as normas técnicas para a prestação dos serviços de laboratório e orientar a sua implementação;
 - b) Supervisionar a prestação de serviços de laboratório no serviço nacional de saúde;
 - c) Garantir mecanismos de controlo de qualidade dos laboratórios do sistema nacional de saúde;
 - d) Assegurar o funcionamento como centro de referência para o sistema nacional de saúde.
3. O Laboratório Nacional tem a natureza de pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos dos estatutos a ser aprovados por Decreto-Lei do Governo.

Artigo 18º
Hospitais Nacional Guido Valadares

1. O Hospital Nacional Guido Valadares é o hospital de referência para todo o território nacional e responsável pela prestação de cuidados de saúde e assistência médica especializada ou técnica, a nível nacional.
2. Compete ao Hospital Nacional Guido Valadares, nomeadamente:
- a) Assegurar a prestação de cuidados de saúde especializados de qualidade, acessíveis em tempo oportuno;
 - b) Garantir a eficiência e eficácia, num quadro de equilíbrio económico e financeiro sustentável;
 - c) Promover a melhoria continua da qualidade dos serviços.
3. O Hospital Nacional Guido Valadares é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do estatuto orgânico aprovado pelo Decreto-Lei nº1/2005, de 31 de Maio.

Artigo 19.º
Os Hospitais de Referência para Cuidados Secundários

1. Os hospitais de referência são hospitais responsáveis pela prestação de cuidados secundários e cirúrgicos à população residente nas respectivas áreas geográficas.
2. Compete aos hospitais de referência, nomeadamente:
- a) Assegurar a prestação de cuidados de saúde de qualidade, acessíveis em tempo oportuno;
 - b) Garantir a eficiência e eficácia, num quadro de equilíbrio económico e financeiro sustentável;
 - c) Desenvolver áreas de diferenciação e de referência na prestação de cuidados de saúde;
 - d) Implementar projectos de prestação de cuidados de saúde em ambulatório e ao domicílio, para minimizar o impacto da hospitalização;
 - e) Promover a melhoria continua da qualidade dos serviços.
3. Os Hospitais de Referência para Cuidados Secundários são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do estatuto orgânico aprovado pelo Decreto-Lei nº1/2005, de 31 de Maio.
4. Por despacho do Ministro da Saúde podem ser criados outros Hospitais de Referência para Cuidados Secundários para além dos previstos nesta lei.

Artigo 20.º
Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, EP (SAMES)

1. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos Médicos, EP (SAMES) tem por atribuição assegurar o abastecimento de medicamentos, bens de consumo médico e equipamentos médicos ao sistema de saúde e em especial ao Serviço Nacional de Saúde.
2. Compete ao SAMES, nomeadamente:
- a) Adquirir, designadamente por importação, os medicamentos, bens de consumo médico e equipamentos médicos necessários ao funcionamento do sistema de saúde;
 - b) Armazenar esses bens e gerir os respectivos stocks;
 - c) Distribuí-los pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde requisitantes e outras instituições públicas, mediante o respectivo pagamento;
 - d) Vender os bens às instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas, integradas no sistema de saúde, que os pretenderem adquirir, mediante pagamento prévio.
3. O SAMES é um serviço autónomo com natureza de empresa pública e dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do estatuto orgânico aprovado pelo Decreto do Governo nº2/2004, de 21 de Abril.

**SECÇÃO III
ORGÃOS DE CONSULTA**

**Artigo 21.º
Conselho de Directores**

1. O Conselho de Directores é um órgão colectivo de apoio e consulta técnica do Ministro da Saúde, bem como de coordenação na implementação de políticas definidas para o Ministério da Saúde, competindo-lhe entre outras, as seguintes funções:
 - a) Promover a procura de qualidade e ganhos em saúde, garantindo a melhor articulação e colaboração dos diversos serviços do Ministério da Saúde;
 - b) Dar parecer sobre os planos de actividades e orçamentos do Ministério da Saúde;
 - c) Propor e desenvolver programas estratégicos intersectoriais de saúde e coordenar o seu desenvolvimento; e
 - d) Dar parecer técnico sobre todos os processos de acreditação e licenciamento de instituições do sistema de saúde e actividades farmacêuticas e sobre todas as medidas restrictivas ou correctivas tomadas para a protecção da saúde pública.
2. O Conselho de Directores tem a seguinte composição:
 - a) O Ministro da Saúde, que preside;
 - b) O Vice-Ministro da Saúde;
 - c) O Inspector;
 - d) O Director Geral;
 - e) Os Directores Nacionais;
 - f) Outras pessoas ou entidades que o Ministro entenda convidar em função da agenda de trabalho.
3. O Conselho de Directores reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o Ministro da Saúde o determinar.

**Artigo 22.º
Conselho Consultivo**

1. O conselho consultivo é o órgão colectivo que faz o balanço das actividades do Ministério da Saúde, competindo-lhe em especial:
 - a) Proceder ao balanço final das actividades desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, controlando a execução do plano de actividades;
 - b) Fazer a apreciação preliminar do plano de actividade e orçamento para o ano seguinte e recomendar a sua aprovação.
2. O conselho consultivo é constituído pelo Ministro e Vice-Ministro da Saúde, e pelos titulares de direcção dos serviços integrados na administração directa e indirecta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde.

3. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o Ministro da Saúde o determinar.

**Artigo 23.º
Conselhos Distritais de Saúde**

1. Os conselhos distritais de saúde são órgãos de apoio e consulta dos Directores Distritais de Saúde aos quais compete a coordenação da prestação dos cuidados de saúde primários, bem como exercer as suas funções constantes do nº 1 do artigo 21.º, nas respectivas áreas geográficas.
2. Integram os Conselhos Distritais de Saúde:
 - a) O director distrital de saúde, que preside;
 - b) O adjunto-director distrital de saúde, os técnicos de saúde e demais coadjuvantes;
 - c) Os chefes dos centros de saúde localizados na respectiva área geográfica.
3. Sobre os assuntos relacionados com a prestação de cuidados de saúde primários no respectivo hospital de referência, ou sobre assuntos de coordenação entre os serviços dos hospitais e os serviços prestadores de cuidados de saúde primários, integram ainda os conselhos distritais de saúde, localizados na respectiva área geográfica, com direito a voto, os presidentes dos concelhos de administração dos hospitais de referência.
4. Os conselhos distritais de saúde reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelos directores distritais de saúde.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 24.º
Legislação complementar**

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro da Saúde aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direcções nacionais e dos serviços distritais.
2. O quadro de pessoal e as carreiras específicas, bem como a existência e número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da Saúde e pelos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Estatal.
3. O diploma ministerial mencionado no número anterior deve ser aprovado dentro de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 25º
Norma revogatória**

É revogado o Decreto do Governo nº 5/2003, de 31 de Dezembro.

Artigo 26°
Entrada em vigor

O presente Estatuto Orgânico entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Novembro de 2007.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Saúde

Nelson Martins

Promulgado em 9.01.08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Decreto-Lei n.º 2/2008

de 16 de Janeiro

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro (Orgânica do IV Governo Constitucional), o Ministério da Educação, é o órgão central do Governo de concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da educação e da cultura, competindo-lhe as funções atribuídas naquele diploma.

Para o cumprimento eficaz e com qualidade das tarefas que lhe estão legalmente atribuídas, o Ministério da Educação deve dotar-se de uma estrutura funcional e dinâmica, definindo os órgãos e serviços que a integram e as funções de cada um destes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º
Natureza

O Ministério da Educação (ME) é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da educação e da cultura, assim como para as áreas da ciência e da tecnologia.

Artigo 2º
Atribuições

Constituem, nomeadamente, atribuições do Ministério da Educação:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Assegurar a educação da infância, a alfabetização e o ensino, designadamente, desenvolver e integrar a educação pré-escolar no sistema educativo, e garantir a educação básica universal;
- c) Acelerar a reintrodução das línguas oficiais, tétum e português, nas escolas, como índice de normalização do ensino;
- d) Desenvolver o ensino secundário e, consolidar e alargar, o ensino técnico profissional;
- e) Planificar, coordenar e desenvolver a formação de nível pós-secundário e superior no país e no exterior, fundamentada sobre o princípio de equidade do sistema;
- f) Propor os currículos dos vários graus de ensino e regular os mecanismos de equiparação de graus académicos;
- g) Promover a formação profissional e contínua dos profissionais de educação;
- h) Promover a alfabetização, visando a eliminação do analfabetismo e desenvolver a educação de base da população jovem e adulta numa perspectiva de educação permanente;
- i) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
- j) Assegurar, através da cooperação com outros departamentos governamentais e de parcerias ou protocolos com entidades do sector privado e cooperativo, o desenvolvimento de uma rede de formação técnica e profissional que responda às necessidades actuais e prospectivas do País em recursos humanos qualificados;
- k) Conceber e promover, em articulação com a sociedade civil, acções sistemáticas e diversificadas de erradicação gradual de todas as formas de iliteracia para a qualificação das populações, designadamente das jovens, das mulheres e das populações rurais;

- l) Potenciar a ligação da educação à investigação, à ciência e à tecnologia;
 - m) Promover a introdução gradual e sustentada das novas tecnologias de informação e comunicação nas metodologias e processos educativos e formativos;
 - n) Velar pela conservação, protecção, e valorização do património histórico e cultural;
 - o) Promover, apoiar e difundir uma política linguística que contribua para o fortalecimento da identidade e unidade nacionais;
 - p) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária;
 - q) Apoiar e incentivar a promoção de políticas activas na área da cultura, fomentando actividades descentralizadas e assegurando o seu desenvolvimento integrado.
- g) Direcção Nacional de Formação Profissional;
 - h) Direcção Nacional do Ensino Técnico e Superior;
 - i) Direcção Nacional de Educação de Adultos e Ensino Não Formal;
 - j) Direcção Nacional da Cultura;
 - k) Gabinete de Assessoria Jurídica;
 - l) Gabinete de Protocolo e Media
 - m) Gabinete de Apoio de Infra-estruturas.
2. No âmbito do Ministério da Educação funcionam as seguintes direcções regionais de educação:
- a) Direcção Regional de Educação I (Distritos de Baucau, Viqueque, Lautém e Manatuto);
 - b) Direcção Regional de Educação II (Distritos de Dili e Liquiça);
 - c) Direcção Regional de Educação III (Distritos de Aileu, Ainaro e Manufahi);
 - d) Direcção Regional de Educação IV (Distritos de Ermera, Covalima e Bobonaro);
 - e) Direcção Regional de Educação de Oe-Cusse.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º Tutela e Superintendência

O ME é superiormente tutelada pelo Ministro da Educação que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÁNICA

Artigo 4.º Estrutura geral

O Ministério da Educação prossegue suas atribuições através de serviços integrados na administração directa, organismos integrados na administração indirecta do Estado, estabelecimentos públicos, órgãos consultivos e delegações territoriais.

Artigo 5.º Administração Directa do Estado

1. Os serviços da administração directa do Ministério da Educação são os seguintes:
- a) Director Geral;
 - b) Inspeção Geral da Educação;
 - c) Direcção Nacional da Política, Plano e Desenvolvimento;
 - d) Direcção Nacional de Administração e Finanças; Logística e Aproveitamento
 - e) Direcção Nacional do Currículo Escolar, Materiais e Avaliação;
 - f) Direcção Nacional de Acreditação e Administração Escolar;

Artigo 6.º Estabelecimentos Públicos

1. A Universidade Nacional de Timor Lorosae é um estabelecimento público de ensino universitário, dotado de autonomia administrativa, científica e pedagógica, sob tutela do Ministério da Educação que se rege por estatuto próprio a aprovar por Decreto-Lei do Governo.
2. O Instituto Nacional de Formação Profissional e Contínua é um estabelecimento público sob a tutela do Ministério da Educação destinado a promover a formação profissional dos funcionários docentes e não docentes, que se rege por estatuto próprio a aprovar por Decreto-Lei do Governo.
3. A Biblioteca Nacional é um estabelecimento público sob a tutela do Ministério da Educação, destinado a promover a leitura bem como o espírito crítico dos timorenses, que se rege por estatuto próprio a aprovar por Decreto-Lei do Governo.
4. Integram ainda o Ministério da Educação os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, cujo regime de administração e gestão consta de diploma próprio.

Artigo 7.º Órgão Consultivo

A Comissão Nacional de Educação é o órgão colectivo de

consulta do Ministro da Educação.

CAPÍTULO IV
SERVIÇOS, ORGANISMOS, ÓRGÃOS CONSULTIVOS
E DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

SECÇÃO I
SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO
ESTADO

Artigo 8.º
Director-Geral da Educação

1. O Director-Geral da Educação tem as seguintes funções:
 - a) Assegurar a orientação geral dos serviços de acordo com o programa do Governo e com as orientações do Ministro, propondo as medidas que entenda necessárias à obtenção das metas governamentais;
 - b) Coordenar a elaboração do programa anual de actividades do Ministério e os trabalhos de actualização do Plano Nacional de Desenvolvimento e dos planos sectoriais;
 - c) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional, realizando sua avaliação interna, sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação próprios;
 - d) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
 - e) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados a sua área de intervenção;
 - f) Coordenar a preparação dos projectos de leis e regulamentos do Ministério;
 - g) Assegurar a administração geral interna do Ministério e dos serviços de acordo com os programas anuais e plurianuais;
 - h) Velar pela eficiência, articulação e cooperação entre as Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministro;
 - i) Superintender no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente;
 - j) Supervisar a gestão descentralizada realizada pelos directores regionais
 - k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
2. No exercício das suas funções, o Director-Geral da Educação é coadjuvado por dois Adjuntos ao Director-Geral. Compete, designadamente, aos Adjuntos do Director-Geral da Educação:
 - a) Apoiar o Director-Geral da Educação na execução de seus deveres, tais como: o desenvolvimento de estratégias e políticas, a implementação e gestão de actividades do Ministério e a monitorização e avaliação

da efectividade da provisão dos serviços do Ministério;

- b) A determinação específica dos deveres e responsabilidades dos Adjuntos ao Director Geral da Educação serão determinadas pelo Director-Geral da Educação em consulta directa com o Ministro de Educação.

Artigo 9.º
Inspecção-Geral da Educação

1. A Inspecção-Geral da Educação é o serviço central do Ministério da Educação, dotado de autonomia técnica e administrativa, com competências no âmbito do apoio, controlo e supervisão técnico-pedagógica, administrativa e financeira do sistema educativo.
2. No âmbito das suas atribuições, cabe à Inspecção-Geral da Educação:
 - a) Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos e serviços integrados do sistema educativo;
 - b) Avaliar e fiscalizar, na vertente técnico-pedagógica, os estabelecimentos, serviços e actividades dos diferentes níveis de educação e formação públicos, particulares e cooperativos;
 - c) Propor ou colaborar na preparação de medidas que visem o aperfeiçoamento e a melhoria do funcionamento do sistema educativo;
 - d) Proceder à instauração e instrução dos processos disciplinares em relação a todos os funcionários e agentes do sistema educativo nos termos da lei geral aplicável;
 - e) Supervisionar e apoiar o trabalho de inspecção regional desenvolvida pelas Direcções Regionais
 - f) Realizar inspecções, averiguações e inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza pedagógica, administrativa e financeira, às escolas, delegações e outros serviços do Ministério, sem prejuízo das competências próprias de outros serviços de inspecção;
 - g) Receber, dar seguimento e resposta às reclamações e queixas dos cidadãos;
 - h) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações superiormente definidas;
 - i) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica e pedagógica que lhe forem submetidas pelo Ministro;
 - j) Colaborar no processo de formação contínua do pessoal dirigente, docente e não docente dos estabelecimentos de ensino;
 - k) Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas superiormente ou resultem das normas aplicáveis; e
3. Para a prossecução das suas funções, a Inspecção-Geral

organiza-se em Áreas de Coordenação (AC), a nível central, e em Núcleos de Inspeção (NI), a nível regional sob a superintendência directa do Inspector-Geral, nos termos a definir por despacho do Ministro.

4. A Inspeção-Geral da Educação é chefiada por um Inspector-Geral de Educação equiparado, para todos os efeitos legais, a Director Geral, nomeado nos termos do regime geral da função pública.

Artigo 10.º

Direcção Nacional de Políticas, Plano e Desenvolvimento

1. A Direcção de Políticas, Plano e Desenvolvimento é o serviço central responsável pela concepção, planeamento e desenvolvimento da política educativa,
2. Compete, designadamente à Direcção da Política, Plano e Desenvolvimento:
 - a) Acompanhar de forma sistemática o desenvolvimento do sistema educativo, apoiando tecnicamente a formulação da política educativa;
 - b) Elaborar e manter actualizada a carta escolar do País, em colaboração com os serviços regionais e propor a criação, modificação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
 - c) Apoiar a política de cooperação no sector educativo;
 - d) Identificar, coordenar e monitorizar parceiros de cooperação, com interesse particular para as áreas de educação, formação, cultura, ciência e tecnologia;
 - e) Assegurar as relações do Ministério com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação, em articulação e coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação;
 - f) Conceber e dinamizar as acções conducentes à implantação da reforma educativa, em estreita colaboração com os serviços centrais ou regionais implicados;
 - g) Realizar estudos de previsão da evolução do sector de forma a tornar perceptíveis as suas tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
 - h) Conceber e coordenar projectos que visem melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem;
 - i) Desenvolver, em colaboração com os outros serviços competentes do Ministério, um plano de acção relativo aos recursos técnicos e humanos, designadamente no que respeita à formação;
 - j) Programar a execução de sistemas de informação, monitorização e avaliação das instituições e serviços do sistema educativo;
 - k) Manter actualizado o levantamento das fontes de informação em educação nacionais e estrangeiras e os dados relativos à sua consulta e divulgação;

- l) Proceder, nos termos da lei, à recolha, tratamento e divulgação das estatísticas sectoriais e assegurar as necessárias ligações com o sistema nacional de estatística;
- m) Preparar a participação do Ministério nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Timor-Leste seja parte;
- n) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação externa nas áreas a cargo do Ministério, centralizando a informação necessária para a preparação, seguimento, controlo e avaliação dos programas e projectos de assistência técnica e financeira externa;
- o) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes à educação e cultura, bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- p) Promover e apoiar a elaboração e edição de publicações especializadas nas áreas das ciências da educação e da inovação educacional e da cultura;
- q) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas nas áreas da educação e da cultura;

Artigo 11.º

Direcção Nacional de Administração e Finanças, Logística e Aprovisionamento

1. A Direcção Nacional de Administração e Finanças, Logística e Aprovisionamento é o serviço central responsável pela gestão administrativa, financeira, logística, recursos humanos, e de aprovisionamento dos serviços centrais e regionais do Ministério, e de controlo e apoio aos serviços personalizados do Ministério, no âmbito das suas competências.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Administração e Finanças:
 - a) Gerir os recursos materiais e patrimoniais dos Gabinetes dos membros do Governo, bem como dos serviços centrais e regionais;
 - b) Preparar o orçamento do Ministério e assegurar a sua execução, bem como a fiscalização do seu cumprimento;
 - c) Assegurar, sem prejuízo da competência dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, a gestão financeira e patrimonial do Ministério;
 - d) Manter actualizada a lista dos funcionários e demais pessoal que tenha qualquer vínculo laboral com o Ministério;
 - e) Assegurar a gestão dos recursos humanos afectos ao Ministério;
 - f) Em colaboração com a Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento, promover, propor e apoiar cursos

de formação, aperfeiçoamento e valorização profissional do pessoal;

- g) Organizar e manter actualizados e em segurança os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal afecto ao Ministério;
- h) Preparar o expediente relativo a nomeações, promoções e progressões na carreira, bem como o expediente relativo à selecção, recrutamento, exoneração, aposentação e mobilidade dos funcionários dos serviços centrais;
- i) Promover a abertura dos concursos;
- j) Assegurar o processamento dos vencimentos, abonos, salários e outras remunerações, devidos aos funcionários, bem como o processamento dos descontos;
- k) Velar pela manutenção, operacionalidade e segurança das instalações e equipamentos afectos ao Ministério;
- l) Manter actualizada a inventariação dos bens do património do Estado afectos ao Ministério;
- m) Elaborar, em articulação com a Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento e outros departamentos competentes, programas anuais e plurianuais de construção, aquisição, manutenção e reparação de infra-estruturas e equipamentos educativos, em função das necessidades e perspectivas de desenvolvimento do sistema educativo;
- n) Estudar e formular propostas e projectos de construção, aquisição ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério;
- o) Assegurar a realização do expediente necessário à construção e aquisição de edifícios e demais infra-estruturas, viaturas e outros bens móveis, destinados aos organismos e serviços do Ministério;
- p) Assegurar a provisão dos estabelecimentos de ensino com equipamentos e outros materiais indispensáveis à realização das políticas educativas;
- q) Promover e assegurar os procedimentos administrativos relativos a processos disciplinares implicando o pessoal do Ministério e fazer implementar as medidas disciplinares impostas;
- r) Promover e assegurar os procedimentos administrativos relativos a entradas e saídas de documentos no Ministério, bem como processar o respectivo arquivo;
- s) Desempenhar as demais tarefas que relevem das atribuições do Ministério na área da administração, finanças, logística e aprovisionamento;

Artigo 12.º

Direcção Nacional de Currículo Escolar, Materiais e Avaliação

1. A Direcção Nacional de Currículo Escolar, Materiais e Avaliação é o serviço central responsável pela elaboração, em colaboração com as outras Direcções Nacionais do Ministério, dos currículos dos vários graus de ensino, de todo o material e equipamento necessário ao ensino, bem como pela avaliação da actividade escolar ao nível pedagógico e didáctico.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Currículo Escolar, Materiais e Avaliação:
 - a) Estabelecer o quadro de organização pedagógica dos estabelecimentos de educação e ensino, incluindo as modalidades de ensino especial;
 - b) Participar na definição de orientações que devem presidir à elaboração e aprovação de manuais escolares e de material de apoio pedagógico e didáctico;
 - c) Assegurar a permanente adequação dos planos de estudos e programas das disciplinas aos objectivos do sistema educativo e à diversidade sociocultural dos distritos;
 - d) Assegurar a sequência normal de estudos, dentro de uma articulação harmónica dos objectivos dos vários níveis educativos e das capacidades individuais dos alunos;
 - e) Coordenar a elaboração do plano de estudos, programas, métodos e outros materiais de ensino e aprendizagem, bem como definir tipologias de material didáctico e proceder ao seu acompanhamento sistemático;
 - f) Desenhar, elaborar ou mandar elaborar documentação pedagógica de apoio às actividades de ensino;
 - g) Produzir e assegurar a difusão de documentação pedagógica de informação e apoio técnico aos agentes e parceiros educativos, através de suportes diversificados;
 - h) Elaborar os currículos dos vários graus de ensino e formular planos de implementação;
 - i) Elaborar normas e critérios de avaliação do rendimento escolar e propor medidas adequadas em situações de rendimento negativo dos alunos;
 - j) Organizar, em colaboração com as escolas, através das direcções regionais, os sistemas de informação necessários à produção de instrumentos de avaliação das aprendizagens;
 - k) Coordenar e avaliar o desenvolvimento dos planos educativos, a nível pedagógico e didáctico;
 - l) Promover, assegurar e orientar as várias modalidades

especiais de educação escolar, designadamente a educação especial e o ensino à distância;

- m) Promover a integração socioeducativa dos indivíduos com necessidades educativas especiais;
- n) Elaborar os exames nacionais e proceder à sua respectiva avaliação;
- o) Propor medidas que garantam a adequação da tipologia dos estabelecimentos de educação e ensino e dos equipamentos didácticos às necessidades do sistema educativo e colaborar na actualização permanente do respectivo inventário e cadastro.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Acreditação e Administração Escolar

1. A Direcção Nacional de Acreditação e Administração Escolar é o serviço do Ministério, responsável por garantir a concretização das políticas de administração e gestão das escolas e prestar apoio técnico na respectiva gestão, bem como avaliar o respectivo funcionamento na vertente operacional, incluindo os programas de alimentação e subsídio escolar.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Acreditação e Administração Escolar:
 - a) Implementar as políticas de desenvolvimento de recursos humanos relativos ao pessoal docente e não docente das escolas, em particular as políticas relativas a recrutamento, selecção e carreiras.
 - b) Definir, em coordenação com as direcções regionais, as necessidades dos quadros de pessoal docente e do pessoal não docente das escolas;
 - c) Promover e assegurar o recrutamento do pessoal docente e não docente das escolas;
 - d) Manter um registo individual dos professores bem como do pessoal não docente;
 - e) Coordenar o processo de avaliação de desempenho do pessoal docente;
 - f) Estabelecer e avaliar a estrutura organizacional dos estabelecimentos de ensino;
 - g) Elaborar e implementar manuais de gestão e administração destinados aos directores das escolas;
 - h) Avaliar a gestão e administração dos estabelecimentos de ensino;
 - i) Propor, em colaboração com a Direcção do Ensino Técnico e Superior, medidas de racionalização de fluxos escolares, designadamente nos ensinos secundário e Técnico-Profissional, tendo em vista uma adequada compatibilização dos recursos materiais, técnicos e humanos disponíveis com a desejável melhoria dos níveis de educação e formação;

- j) Promover e coordenar o estado físico dos estabelecimentos de ensino, bem como dos equipamentos e outros materiais;
- k) Coordenar os programas de alimentação nas escolas;
- l) Coordenar os programas de subsídios escolares;
- m) Coordenar a acreditação das escolas e professores, definindo os níveis mínimos de qualidade de ensino, gestão, equipamentos, infra-estruturas e outros elementos que deveram ser satisfeitos pelas escolas para poder operar;
- n) Colaborar na definição de uma política de acção social escolar e na monitorização da sua execução e desenvolver acções que promovam a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar.

Artigo 14.º

Direcção Nacional de Formação Profissional

1. A Direcção Nacional de Formação Profissional é o serviço do Ministério, responsável pela definição de políticas e prioridades relativas à formação do pessoal do Ministério, incluindo pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Formação Profissional:
 - a) Propor, em coordenação com os serviços competentes do Ministério, a definição da política e prioridades nacionais de formação inicial, em serviço e contínua do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino;
 - b) Propor, em coordenação com os serviços competentes do Ministério, a definição da política e prioridades nacionais de formação do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino
 - c) Contribuir para a definição de uma política de formação, qualificação e gestão de quadros nacionais ligados à Educação, em articulação com os demais serviços vocacionados;
 - d) Estabelecer prioridades relativas à formação de quadros e seleccionar os respectivos candidatos;
 - e) Estabelecer critérios de selecção os formandos para os vários níveis de formação, bem como os países e instituições onde deverão ser enviados;
 - f) Avaliar a competência profissional do pessoal docente recém contratado, e elaborar uma formação inicial adaptada a esse nível de competências;
 - g) Avaliar a formação realizada no sentido de determinar a respectiva adequação, bem como o aproveitamento dos formandos;
 - h) Desenvolver e avaliar programas plurianuais de

formação inicial garantindo a consolidação e melhoria do sistema de ensino;

- i) Coordenar, avaliar e apoiar programas locais de formação, em colaboração com as autoridades locais, considerados relevantes pedagogicamente;
- j) Estabelecer e manter actualizado, em coordenação com as direcções regionais e os serviços centrais competentes, o quadro de actividades de formação do pessoal não docente do Ministério;
- k) Estabelecer protocolos de cooperação na área da formação, com outras entidades, privadas, públicas e estrangeiras.

Artigo 15.º

Direcção Nacional do Ensino Técnico e Superior

1. A Direcção Nacional do Ensino Técnico e Superior é o serviço central responsável pela coordenação e execução das políticas relativas ao ensino técnico e superior público, privado e cooperativo, sem prejuízo da autonomia científica e pedagógica dos estabelecimentos de ensino superior, bem como o da formação e qualificação de quadros.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional do Ensino Técnico e Superior:
 - a) Estabelecer o quadro de organização do ensino técnico e superior;
 - b) Colaborar na definição de políticas e prioridades relativas à reorganização ou criação de estabelecimentos de ensino técnico e superior;
 - c) Assegurar e orientar as modalidades de ensino profissional ou profissionalizante;
 - d) Desenvolver e assegurar padrões de acreditação às instituições de ensino superior no país;
 - e) Estabelecer contactos e relações de cooperação com universidades e outros estabelecimentos de ensino técnico, associações e outras instituições, regionais e internacionais, de nível técnico e superior;
 - f) Propor critérios legais para o acesso ao ensino técnico e ao ensino superior e a atribuição de bolsas de estudo, tendo em conta o desenvolvimento do ensino técnico e superior no país;
 - g) Assegurar a implementação da política de concessão de bolsas de estudo e gerir as operações relativas aos concursos de acesso a vagas e bolsas de estudo para o ensino superior
 - h) Acompanhar a situação académica e social dos formandos e dos universitários, especialmente dos bolseiros;
 - i) Apoiar os quadros recém-formados na sua inserção profissional, após a conclusão da graduação;

- j) Incentivar e apoiar a criação de associações de estudantes no exterior;
- k) Promover a articulação entre o ensino superior, a ciência, a tecnologia e a investigação a fim de assegurar um desenvolvimento endógeno sustentado;
- l) Assegurar o acesso, a recolha, o tratamento e a difusão da informação científica e técnica;
- m) Elaborar e manter actualizado o inventário do potencial científico e tecnológico nacional;
- n) Prestar apoio técnico, logístico e material aos estabelecimentos do ensino técnico e de ensino superior, com salvaguarda da sua autonomia própria;
- o) Estabelecer regras e supervisionar as acções relativas ao ingresso no ensino superior, em articulação com os estabelecimentos de ensino e Serviços Regionais;
- p) Instruir os processos sobre os pedidos de reconhecimento oficial de instituições e cursos de ensino superior privado e cooperativo, bem como do ensino técnico profissional;
- q) Assegurar, em colaboração com a Direcção Nacional de Currículos, o depósito e o registo dos planos de estudo e currículos dos cursos ministrados nas instituições de ensino técnico e de ensino superior;
- r) Organizar os processos sobre o reconhecimento de diplomas e equivalências de habilitações de nível técnico e superior;
- s) Propor medidas de racionalização de fluxos escolares, designadamente nos ensinos secundário e Técnico-Profissional, recorrendo, se tal se mostrar aconselhável, a parcerias com outros serviços do sector público ou do sector privado e cooperativo tendo em vista uma adequada compatibilização dos recursos materiais, técnicos e humanos disponíveis com a desejável melhoria dos níveis de educação e formação;
- t) Colaborar na definição da carreira docente do ensino superior, articulada com a carreira de investigador.

Artigo 16.º

Direcção Nacional de Educação de Adultos e Ensino Não-Formal

1. A Direcção Nacional de Educação de Adultos e Ensino Não-Formal é o serviço responsável pelo desenvolvimento e implementação do Programa Nacional de Literacia, dirigido à população fora do sistema de ensino formal.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional de Educação de Adultos:
 - a) Estabelecer o quadro de organização do ensino para a população fora do sistema de ensino formal;

- b) Elaborar, em cooperação com outros serviços competentes, um Programa Nacional de Literacia, através de programas de ensino à distância e outros;
- c) Desenvolver programas dirigidos à população fora do ensino, nas áreas da língua, literacia e aritmética;
- d) Promover programas de desenvolvimento de capacidades técnicas e vocacionais;
- e) Implementar a elaboração de manuais e outros materiais de ensino dirigidos ao ensino recorrente;
- f) Promover a criação de Centros Comunitários de Ensino, adaptados às necessidades próprias das comunidades locais;
- g) Promover a articulação dos programas de educação recorrente com os cursos promovidos pelas escolas técnicas e vocacionais;
- h) Estabelecer padrões e mecanismos de avaliação dos programas e projectos de ensino não formal, em colaboração com as direcções regionais;
- i) Coordenar os processos de equivalência decorrentes das opções de educação e formação desenvolvidas
- j) Elaborar os exames nacionais e proceder à sua respectiva avaliação
- k) Definir as habilitações, competências e condições profissionais necessárias para o pessoal docente consignado ao ensino não formal.

Artigo 17.º

Direcção Nacional da Cultura

1. A Direcção Nacional da Cultura é o serviço central responsável pela coordenação e execução das políticas definidas no âmbito da preservação do património cultural, da protecção dos direitos, e da promoção e apoio das actividades culturais e da e gestão de bibliotecas.
2. Compete, designadamente, à Direcção Nacional da Cultura:
 - a) Promover a defesa e consolidação da identidade cultural timorense;
 - b) Proceder à inventariação, estudo e classificação dos bens móveis e imóveis que constituem elementos do património cultural, organizar e manter actualizado o seu cadastro e assegurar a sua preservação, defesa e valorização;
 - c) Inventariar e apoiar as associações científicas e culturais e fomentar o intercâmbio técnico e científico com organismos congéneres, nomeadamente o Instituto Nacional de Linguística;
 - d) Promover actividades culturais que visem o conhecimento e divulgação do património histórico, antropoló-

gico, arqueológico e museológico de Timor-Leste, incentivando a participação e intervenção das escolas;

- e) Promover ou auxiliar a edição de livros e documentos, discos, diapositivos e outras formas de gravação, filmes e vídeos de interesse cultural e a aquisição de obras de arte;
- f) Apoiar tecnicamente, em colaboração com o Instituto Nacional de Formação Profissional e Contínua, a formação descentralizada de gestores, animadores e divulgadores de projectos e de actividades de índole cultural e artística;
- g) Fomentar a execução de projectos inovadores nas diferentes áreas culturais apresentados pelas escolas e promover a sua divulgação;
- h) Fomentar, desenvolver e divulgar, através de suportes diversificados, as actividades culturais e promover intercâmbios a nível nacional e internacional;
- i) Cooperar com o Instituto Nacional de Linguística na padronização das línguas nacionais, bem como submeter todas as publicações em línguas locais ao critério linguístico do Instituto Nacional de Linguística.

Artigo 18.º

Gabinete de Assessoria Jurídica

1. O Gabinete de Assessoria Jurídica é o órgão de apoio do Ministério em matéria jurídica e tem como funções:
 - a) Coordenar o desenvolvimento e a elaboração de projectos legais;
 - b) Prestar toda a assistência técnico-jurídica ao Ministro e aos outros membros do Governo integrados no Ministério;
 - c) Informar os membros do governo e os funcionários do Ministério sobre os diplomas legais que afectem as actividades do Ministério.

2. O Gabinete de Assessoria Jurídica é equiparado, para todos os efeitos legais a Departamento.

Artigo 19.º

Gabinete de Protocolo e Informação

1. O Gabinete de Protocolo e Informação é o serviço de apoio do Ministério em matéria de protocolo e de difusão de informação ao público e tem como funções:
 - a) Organizar o protocolo nas cerimónias oficiais organizadas pelo Ministério e noutras ocasiões de representação do Ministério;
 - b) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do Ministério e com a sociedade civil, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados.

2. O Gabinete de Protocolo e Informação é equiparado, para todos os efeitos legais, a Departamento.

Artigo 20.º
Unidade de Infra-estrutura

1. A Unidade de Infra-estrutura é o serviço do Ministério em matéria de apoio as infra-estruturas e tem como funções organizar um sistema eficaz de apoio de construção e infra-estruturas ao Ministério.
2. A Unidade de Infra-estrutura é equiparado, para todos os efeitos legais, a Departamento.

SECÇÃO II
ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DELEGAÇÕES
TERRITORIAIS

SUBSECÇÃO I
CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 21.º
Comissão Nacional da Educação

1. A Comissão Nacional de Educação é o órgão colectivo de consulta do Ministro, que faz a avaliação periódica das actividades do Ministério, competindo-lhe, nomeadamente:
- a) Fazer apreciação e avaliação as decisões do Ministro com vista à sua implementação e impacto no seio da comunidade;
 - b) Avaliar os planos e programas do Ministério;
 - c) Analisar, periodicamente, as actividades do Ministério e os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
 - d) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do Ministério e entre os respectivos dirigentes e a sociedade civil;
 - e) Analisar diplomas legislativos de interesse do Ministério ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos;
 - f) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas.
2. A Comissão Nacional de Educação tem a seguinte composição:
- a) O Ministro;
 - b) O Vice-Ministro da Educação;
 - c) O Secretário de Estado da Cultura;
 - d) O Reitor da Universidade Nacional;
 - e) Entidades representativas da Igreja, das confissões religiosas, da sociedade civil, a Embaixadora de Boavontade de Educação e demais organizações convidadas pelo Ministro.
 - f) O Director Geral, como Secretário da Comissão;

3. A Comissão terá um carácter independente e regida por regulamento próprio.
4. O Ministro, quando entender conveniente, poderá convidar outras pessoas a participarem nas reuniões da Comissão Nacional de Educação.

SUBSECÇÃO II
DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

Artigo 22.º
Direcções Regionais

1. As Direcções Regionais são os serviços dotados de autonomia administrativa que, em cada região determinada, prosseguem as atribuições do Ministério da Educação, em colaboração com os serviços centrais competentes, em matéria de orientação, coordenação e apoio aos estabelecimentos de ensino não superior, bem como promover a defesa e consolidação da identidade cultural local.
2. Compete, designadamente, às Direcções Regionais:
- a) Implementar as políticas e planos educacionais e decisões tomadas a nível nacional.
 - b) Colaborar na promoção do desenvolvimento e modernização do sistema educativo;
 - c) Assegurar a coordenação e articulação dos vários níveis de ensino não superior, de acordo com as orientações definidas a nível central, promovendo a execução da respectiva política educativa e cultural;
 - d) Dinamizar e coordenar a recolha de informações necessárias aos serviços centrais do Ministério, com vista ao acompanhamento da política educativa nacional e à avaliação sistemática dos seus resultados;
 - e) Assegurar a divulgação de orientações dos serviços centrais e de informação técnica às escolas e aos utentes;
 - f) Orientar, coordenar e fiscalizar a gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos de educação e ensino, bem como todos os outros serviços ou a criar na sua dependência;
 - g) Coordenar e apoiar a formação do pessoal docente e não docente a nível regional;
 - h) Coordenar e apoiar a boa implementação e execução dos programas de alimentação nas escolas, em articulação com a sociedade civil, parceiros locais e internacionais;
 - i) Cooperar com os outros serviços, organismos e entidades, tendo em vista a realização de acções conjuntas em matéria de educação e cultura;
 - j) Preparar as propostas do plano anual e de médio prazo, bem como a proposta de orçamentos;
 - k) Supervisionar, monitorizar e avaliar os directores das escolas.
3. As Direcções Regionais são dirigidas por um Director Re-

gional, equiparado para todos os efeitos a director nacional, que depende hierarquicamente do Director Geral.

Artigo 23.º

Inspectores Regionais e Inspectores Escolares

1. As inspecções regionais são os serviços regionais de inspecção com competências no âmbito de apoio, controlo e supervisão técnico-pedagógico, administrativa e financeira do sistema educativo a nível regional.
2. A Inspeção Regional é chefiada por um Inspector Regional de Educação equiparado, para todos os efeitos legais, a Director Regional, nomeado nos termos do regime geral da função pública.
3. No âmbito das suas atribuições as inspecções regionais trabalham em estreita coordenação com a Direcção Regional e respondem ao Inspector Geral da Educação.
4. Os inspectores escolares tem como função:
 - a) Avaliar e fiscalizar, na vertente técnico-pedagógica as actividades escolares dos diferentes níveis de educação e formação públicos, particulares e cooperativas;
 - b) Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial das escolas e serviços integrados do sistema educativo;
 - c) Apoiar toda a tarefa desenvolvida pelas Direcções Regionais e assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações superiormente definidas por parte das escolas;
 - d) Servir como ponte de ligação entre as escolas e os serviços regionais, e assegurar a distribuição efectiva de recursos escolares;
 - e) Assegurar o bom cumprimento dos padrões disciplinares e actitudes por parte dos quadros educativos, professores e Directores das Escolas;
 - f) Desenvolver e estabelecer mecanismos para o envolvimento comunitário e ownership local das escolas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24.º

Legislação complementar

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro da Educação aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direcções nacionais e regionais.
2. O quadro de pessoal e as carreiras específicas, bem como a existência e número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro da Educação e pelos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Estatal.

3. O diploma ministerial mencionado no número anterior deve ser aprovado dentro de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma

Artigo 25.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de Dezembro de 2007

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação

João Câncio Freitas, Ph.D

Promulgado em 9.01.08

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI.º 3/2008

de 16 de Janeiro

**ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA
FORMAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO**

O Decreto-Lei nº 7/2007, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece a Estrutura Orgânica do IV Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste, no artigo 37º, determina a elaboração dos projectos de leis orgânicas dos Ministérios e das Secretarias de Estado dependentes do Primeiro-Ministro.

A Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego,

como órgão central do Governo, em apoio a todas as políticas desenvolvidas no âmbito de suas competências, deve desenvolver e implementar políticas e programas na área do trabalho, formação profissional e emprego.

Pelo presente diploma é aprovada a Orgânica da Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego que define as atribuições e a estrutura necessária ao respectivo funcionamento.

Assim:

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.º do Decreto - Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º Natureza

A Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego, abreviadamente designada por SEFOPE, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do trabalho, formação profissional e emprego.

Artigo 2.º Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da SEFOPE:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação nas áreas do trabalho, formação profissional e emprego;
- b) Incentivar a contratação de timorenses no exterior;
- c) Regularizar e fiscalizar o trabalho de estrangeiros em Timor-Leste;
- d) Promover e fiscalizar a Saúde, Segurança e Higiene no trabalho;
- e) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
- f) Promover a igualdade de direitos e oportunidades e a plena participação e integração das pessoas com deficiência;
- g) Promover a relação tripartida com o objectivo de prevenir os conflitos do trabalho;
- h) Desenvolver e promover a fiscalização quanto à legislação do trabalho e quanto às convenções internacionais do trabalho ratificadas por Timor-Leste;
- i) Prestar assistência aos trabalhadores e empregadores em matérias que envolvam as relações do trabalho;

- j) Definir e executar as medidas de promoção de emprego e de combate ao desemprego;
- k) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3º Tutela e Superintendência

A SEFOPE é superiormente tutelada pelo Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego, que a superintende e por ela responde perante o Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4º Estrutura Geral

1. A SEFOPE prossegue suas atribuições através de serviços integrados na administração directa e organismos integrados na administração indirecta do Estado.
2. Por diploma ministerial dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Formação Profissional e Emprego, das Finanças e da Administração Estatal e Ordenamento do Território, podem ser criadas delegações territoriais de serviços da SEFOPE.

Artigo 5º Administração directa do Estado

Integram a administração directa do Estado, no âmbito da SEFOPE os seguintes serviços centrais:

- a) Director - Geral;
- b) Direcção Nacional de Administração e Finanças;
- c) Direcção Nacional da Relação do Trabalho;
- d) Direcção Nacional de Inspeção do Trabalho;
- e) Direcção Nacional da Formação Profissional;
- f) Direcção Nacional do Emprego.
- g) Gabinete Jurídico

Artigo 6º Administração indirecta do Estado

Prosseguem atribuições da SEFOPE, sob a tutela e superintendência do Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego, os seguintes organismos que se regem por estatuto próprio:

- a) Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional de Tíbar;

b) Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra.

**CAPÍTULO IV
SERVIÇOS, ORGANISMOS E DELEGAÇÕES
TERRITORIAIS**

**SECÇÃO I
SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA**

**Artigo 7º
Director-Geral**

- 1 - O Director - Geral tem por missão assegurar a orientação geral de todos os serviços da SEFOPE.
- 2 - O Director - Geral prossegue as seguintes atribuições:]
 - a) Assegurar a orientação geral dos serviços de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Secretário de Estado;
 - b) Propor ao Secretário de Estado as medidas mais convenientes para a prossecução das atribuições mencionadas na alínea anterior;
 - c) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;
 - d) Coordenar a preparação dos projectos de leis e regulamentos da Secretaria de Estado;
 - e) Assegurar a administração geral interna da Secretaria de Estado e dos serviços, de acordo com os programas anuais e plurianuais da SEFOPE;
 - f) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projecto e executar o respectivo orçamento;
 - g) Controlar a execução do orçamento de funcionamento da SEFOPE;
 - h) Acompanhar a execução dos projectos e programas de cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios, em coordenação com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças;
 - i) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após a autorização do Secretário de Estado;
 - j) Coordenar os recursos humanos da SEFOPE;
 - k) Promover a formação e o desenvolvimento técnico profissional do pessoal dos órgãos e serviços;
 - l) Coordenar a informação para o público, imprensa e outros órgãos governamentais;
 - m) Elaborar, em conjunto com as Direcções Nacionais, o relatório anual de actividades da Secretaria de Estado;
 - n) Acompanhar em coordenação com a Secretaria de Estado

da Promoção da Igualdade, as políticas relativas às questões de género no trabalho;

- o) Apresentar relatório anual das suas actividades;
- p) Realizar as demais actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais.

Artigo 8.º

Direcção Nacional de Administração e Finanças

1. A Direcção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado, ao Director - Geral e aos restantes serviços SEFOPE, nos domínios da administração geral, recursos humanos, documentação e arquivo e gestão patrimonial.
2. A DNAF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado, ao Director - Geral e às demais direcções da SEFOPE;
 - b) Garantir a inventariação, manutenção e preservação e gestão do património do Estado, bem como a inventariação e manutenção dos contratos de fornecimento de bens e serviços, afectos à Secretaria de Estado;
 - c) Coordenar a execução e o controlo da afectação de material a todas as direcções da Secretaria de Estado;
 - d) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum aos órgãos e serviços da Secretaria de Estado;
 - e) Em colaboração com todos os serviços da Secretaria de Estado e de acordo com as orientações superiores, elaborar o Plano Anual de Actividades e a proposta do Programa de Investimento Sectorial da Secretaria de Estado;
 - f) Participar na elaboração de planos sectoriais junto dos diversos serviços da Secretaria de Estado;
 - g) Preparar em colaboração com as demais entidades competentes a elaboração do projecto de orçamento anual da Secretaria de Estado;
 - h) Coordenar a execução das dotações orçamentais atribuídas aos diversos serviços da Secretaria de Estado, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação realizados por outras entidades competentes;
 - i) Coordenar e harmonizar a execução dos planos anuais e plurianuais em função das necessidades definidas superiormente;
 - j) Realizar o aprovisionamento da Secretaria de Estado;

- k) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;
 - l) Promover o recrutamento, contratação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma dos funcionários;
 - m) Processar as listas para as remunerações dos funcionários;
 - n) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação da SEFOPE, nomeadamente o arquivo dos ficheiros pessoais dos funcionários da Secretaria de Estado;
 - o) Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, propondo superiormente a instauração de processos de inquérito e disciplinares e proceder à instrução dos que forem determinados superiormente;
 - p) Emitir pareceres e outras informações com vista a propor superiormente medidas administrativas de melhoria da gestão dos recursos humanos;
 - q) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
 - r) Manter um sistema de arquivo e elaboração de estatísticas respeitantes à Secretaria de Estado e um sistema informático actualizado sobre os bens patrimoniais afectos à Secretaria de Estado;
 - s) Desenvolver as acções necessárias para assegurar a manutenção das redes de comunicação interna e externa, bem como o bom funcionamento e utilização dos recursos informáticos;
 - t) Apresentar relatório anual das suas actividades;
 - u) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
- c) Estabelecer e prover a manutenção de um sistema de arquivo dos dados relativos à relação do trabalho;
 - d) Promover os Serviços de Mediação e Conciliação de conflitos do trabalho, incluindo no que diz respeito ao direito à greve;
 - e) Promover a resolução de conflitos relativos aos Acordos Colectivos de trabalho;
 - f) Promover o registo das organizações sindicais e empresariais, de acordo com as políticas governamentais e de acordo com a legislação respeitante;
 - g) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

Artigo 10º

Direcção Nacional da Inspeção do Trabalho

1. A Direcção Nacional de Inspeção do Trabalho, abreviadamente designada por DNIT, tem por missão a promoção e fiscalização do cumprimento das leis do trabalho, dos Acordos ou Convenções Internacionais do Trabalho ratificados por Timor-Leste e a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, assegurando a sua aplicação em todo o território nacional.
2. A DNIT, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver programas de fiscalização quanto à implementação da legislação do trabalho;
 - b) Promover acções de sensibilização e prestar informações para o esclarecimento dos sujeitos das relações do trabalho e das respectivas associações, com vista ao pleno cumprimento das normas aplicáveis;
 - c) Apoiar as entidades públicas e privadas na identificação dos riscos profissionais, na aplicação de medidas de prevenção e na organização de serviços de segurança, saúde e higiene no trabalho;
 - d) Desenvolver e manter um programa anual de visitas de inspecção aos locais de trabalho, emitindo relatórios quanto à conformidade com a legislação vigente, inclusive quanto à Saúde, Segurança e Higiene no trabalho;
 - e) Notificar a autoridade competente quando constatada, no local de trabalho, a prática de crime de natureza administrativa ou penal;
 - f) Emitir parecer relativamente à autorização de trabalho a conceder a trabalhador estrangeiro;
 - g) Fiscalizar a aplicação das regras do Serviço de Segurança Social dos trabalhadores;
 - h) Prevenir e combater o trabalho infantil em articulação com os diversos departamentos governamentais;
 - i) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

Artigo 9º

Direcção Nacional da Relação do Trabalho

1. A Direcção Nacional da Relação do Trabalho, abreviadamente designada por DNRT, tem por missão a promoção e realização de condições dignas e harmoniosas de trabalho e da relação do trabalho para todos os trabalhadores e empregadores de Timor-Leste.
2. A DNRT prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver programas internos quanto à relação do trabalho ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais e internacionais;
 - b) Promover e implementar o diálogo social, em coordenação e cooperação com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores;

Artigo 11º

Direcção Nacional da Formação Profissional

1. A Direcção Nacional da Formação Profissional, abreviadamente designada por DNAFOP, tem por missão a promoção de políticas relativas à formação profissional.
2. A DNAFOP prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver e implementar políticas de formação profissional em todo o território nacional;
 - b) Promover a igualdade de acesso de todos os timorenses ao sistema de formação profissional;
 - c) Promover a intervenção técnica nacional na adopção de instrumentos normativos na área da formação profissional;
 - d) Cooperar com outros Ministérios e órgãos do Governo acerca de assuntos relacionados com a formação profissional;
 - e) Planear e coordenar cursos de formação, reconversão e de reciclagem profissional para os desempregados e trabalhadores, monitorizando e avaliando objectivos e metas alcançadas;
 - f) Estabelecer parcerias com a sociedade civil e organizações não governamentais, (ONGs), para o desenvolvimento e implementação de projectos de formação profissional no local de trabalho;
 - g) Avaliar a qualidade dos organismos de formação e promover o conhecimento desses organismos, tendo em vista o desenvolvimento equilibrado do sector da formação e a qualidade das acções por eles desenvolvidas;
 - h) Estabelecer parcerias para identificação de projectos e oportunidades compatíveis com a política e o Programa do Governo;
 - i) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

Artigo 12º

Direcção Nacional do Emprego

1. A Direcção Nacional do Emprego, abreviadamente designada por DNE, tem por missão a promoção do emprego em Timor-Leste.
2. A DNE prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver e implementar políticas de promoção do emprego em todo o território nacional;
 - b) Estabelecer parcerias com a sociedade civil e ONGs para o desenvolvimento e a implementação de projectos de promoção de emprego e do auto-emprego;

- c) Promover e manter actualizado um sistema de informação do mercado de trabalho respeitante ao número de desempregados, vagas de emprego, cursos de formação profissional e informações quanto à promoção do auto-emprego;
- d) Estabelecer parcerias para identificação de projectos e oportunidades compatíveis com a política e Programa do Governo;
- e) Quaisquer outras que lhe forem legalmente atribuídas.

Artigo 13º

Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico é órgão de apoio e assessoria jurídica da Secretaria de Estado, sob a coordenação do Director-Geral, e tem como funções:
 - a) Coordenar a redacção de projectos de leis e a Assessoria Jurídica;
 - b) Prestar toda a assistência técnico-jurídica ao Secretário e às Direcções quando necessária;
 - c) Promover programas direccionados aos funcionários da Secretaria com o intuito de informar sobre novos diplomas legais que afectem as actividades da Secretaria;
 - d) Elaborar os documentos necessários concernentes aos Acordos e Convenções Internacionais na área do Trabalho e elaborar seus respectivos relatórios.
2. O Gabinete Jurídico é equiparado, para todos os efeitos legais, a Departamento.

SECÇÃO II

ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA DO ESTADO

Artigo 14º

Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional de Tibar

1. O Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional de Tibar, abreviadamente designado por CNEFP, tem por missão apoiar na criação e na implementação de programas nacionais de formação profissional e emprego.
2. O CNEFP rege-se por estatuto próprio a ser aprovado nos termos da lei.

Artigo 15º

Instituto Nacional de desenvolvimento de Mão-de Obra

1. O Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, abreviadamente designado por INDMO, tem por missão

definir os padrões de competência e estabelecer um sistema de certificação da formação profissional, de acordo com os padrões nacionais e internacionais.

2. O INDMO rege-se por estatuto próprio aprovado nos termos da lei.

SECÇÃO III DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

Artigo 16º Delegações Territoriais

As delegações territoriais são a representação da SEFOPE nos Distritos e têm por missão a implementação e execução dos programas e das actividades que nelas forem delegadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º Forma de Articulação dos Serviços

1. Os serviços da SEFOPE devem funcionar por objectivos formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego.
2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas da SEFOPE.

Artigo 18º Legislação complementar

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Primeiro-Ministro sob proposta do Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego, compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direcções nacionais.

Artigo 19º Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Primeiro-Ministro, do membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pela área da administração pública, sob proposta do Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego.

Artigo 20º Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma, em especial as disposições previstas no Regulamento n.º 5/2002 da UNTAET (Código Laboral).

Artigo 21º Entrada em vigor

O Presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data de sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 13 de Dezembro de 2007

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 9.01.08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta